



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

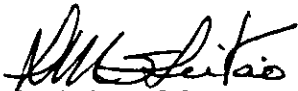
Processo nº. : 10768.003891/94-09  
Recurso nº. : 12.624  
Matéria : IRPF - Ex: 1993  
Recorrente : JOSÉ DOS SANTOS  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 09 de dezembro de 1997  
Acórdão nº : 104-15.676

IRPF - IMPUGNAÇÃO - PRAZO - A impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.003891/94-09  
Acórdão nº. : 104-15.676  
Recurso nº. : 12.624  
Recorrente : JOSÉ DOS SANTOS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 5, exigindo-lhe o imposto a pagar em valor equivalente a 2.009,08 UFIR.

Inconformado, o impugnante argumenta ser motorista de carga autônoma, fazendo jus ao desconto de sessenta por cento do rendimento bruto. Acrescenta, ainda, que no ano-base de 1992, prestou serviços a pessoa jurídica, sem que esta tivesse providenciado a dedução de sessenta por cento, conforme se constata no informe de rendimentos que anexa.

A autoridade julgadora de primeira instância não conhece da impugnação, considerando que a protocolização da defesa se deu em 21.02.94 e a ciência da exigência em 17.01.94, ou seja, ocorreu a intempestividade do pedido.

Ciente dessa decisão, recorre o contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Como razões de sua defesa, o recorrente apresenta os seguintes argumentos de defesa que leio em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contra-razões às fls. 45/46.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.003891/94-09  
Acórdão nº. : 104-15.676

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Como se vê do relato, o contribuinte foi intimado a pagar o imposto de renda, referente ao exercício de 1995, em valor equivalente a 2.009,08 UFIR.

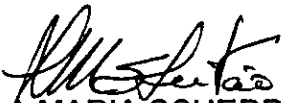
O Aviso de Recebimento de fls. 19 espelha que o contribuinte tomou ciência da Notificação de lançamento em 17.01.94 e somente em 21.02.94 protocolizou a sua impugnação de fls. 01, ficando claro o não atendimento ao prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o contencioso fiscal.

Tratando-se de prazo fatal, é de se considerar intempestiva a impugnação e, por essa razão, sequer ensejou a instauração do litígio, conforme preceitua o art. 14 do diploma legal supracitado.

Em face do exposto, deixo de tomar conhecimento da peça recursal, visto que a intempestividade da impugnação não instaura o litígio fiscal.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO